



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 462/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 93ª DE 11/05/2005**

**PROCESSO Nº 1/002760/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200209836**

**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO** - Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos. O contribuinte aproveitou crédito de ICMS relativos a energia elétrica e comunicação contrariando a legislação tributária vigente. Decisão embasada nos seguintes dispositivos: Art. 33 inciso I alínea "d" da LC 114/2002, Art. 49 § 1º, 2º e 3º e Art. 123, II, "a", ambos da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte. A Parcial procedência da autuação decorre da legitimidade dos créditos relativos aos bens destinados ao ativo permanente, que foram excluídos da base de cálculo do laudo pericial.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima identificado é acusado de creditamento indevido no mês de abril de 2000 por haver escriturado no livro de registro de apuração créditos oriundos dos períodos de 1995 a 2000 de comunicação, energia e ativo permanente, contrariando a legislação em vigor.

Montante do crédito indevido R\$ 132.118,92 (cento e trinta e dois mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos).

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, e todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensoria foram devidamente analisadas na instância singular.

Em virtude da informação a julgadora singular solicita perícia a fim de verificar se os créditos que foram lançados pelo contribuinte como indevidos, foram lançados mês a mês durante os exercícios de 1995 a 2000 ou somente em 2000, como créditos extemporâneos, considerando que a ordem de serviço autorizava a fiscalização somente do período de 2000.

O laudo pericial informa que dos créditos indevidos demonstrados pelo fiscal autuante na peça inicial, no montante de R\$ 132.118,92, foram aproveitados no período fiscalizado apenas o montante de R\$ 49.926,52, o restante foi aproveitado somente nos exercícios posteriores de 2001 e 2002.

Com base no laudo pericial o julgador singular decide pela Parcial procedência do feito, cobrando imposto e multa de uma vez o valor do crédito indevidamente lançado, considerando a nova redação dada ao disposto no Art. 123 inciso II alínea "a" da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular o recorrente ingressa com recurso alegando que:

- A nulidade do lançamento pois o mesmo não teria obedecido a uma descrição clara e precisa.
- Que segundo o relato o crédito indevido teria ocorrido no mês de abril de 2000 o que não condiz com a realidade, pois em abril de 2000 conforme registro de entrada, não há lançamento de crédito fiscal neste valor, mas apenas o valor de R\$ 6.301,00 sendo este totalmente legítimo.
- Que a penalidade aplicada pelo fisco é totalmente incompatível com a acusação.
- Que tem direito aos créditos lançados por força do princípio da não cumulatividade.

Após apreciar as argumentações do recurso, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular de Parcial Procedência seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido.

É o Relato.

## VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de creditamento indevido no montante de R\$ 132.118,92 (cento e trinta e dois mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos) por haver escriturado em abril / 2000 no livro de registro de apuração, créditos oriundos de ICMS sobre comunicação, energia e ativo permanente dos períodos de 1995 a 2000 contrariando a legislação tributária em vigor.

O julgamento singular decidiu pela parcial procedência da acusação excluindo da acusação fiscal os créditos aproveitados nos períodos não acobertados pela ordem de serviço conforme relatório pericial anexo aos autos.

Com relação a nulidade suscitada pelo contribuinte ressaltamos que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que o relato do auto de infração e o lançamento tributário é claro e objetivo, portanto deve ser rejeitada.

No mérito o contribuinte é acusado de aproveitar indevidamente créditos oriundos de comunicação, energia e ativo permanente.

A lei complementar 87/96, alterada pela LC 114/2002 que dispõe acerca do ICMS, determina no seu Art. 33 inciso II alínea "d" e IV alínea "c" que o direito ao crédito de ENERGIA ELÉTRICA e COMUNICAÇÃO pelo estabelecimento ora fiscalizado é assegurado somente a partir de janeiro de 2007, como também determina o Art. 49 § 2º e 3º da Lei 12.670/96, sendo assim, o seu aproveitamento no período fiscalizado é incontestavelmente indevido

Porém, temos que observar que os créditos fiscais provenientes do ATIVO PERMANENTE foi assegurado pela lei complementar 87/1996, a partir da sua entrada em vigor, (13/09/1996), senão sejamos:

**Art. 33. Na aplicação do Art. 20 observar-se-á o seguinte:**

**III – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta lei complementar em vigor.**

Da mesma forma também considerando o que determina a Lei 12.670/96 Art. 49 §1º, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, os créditos decorrentes de entrada de bens para incorporação ao ativo permanente do contribuinte fiscalizado, devem ser considerados legítimos senão vejamos:

**Art. 49(...)**

**§ 1º Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento...**

Ressaltamos que o § 4º do supracitado artigo determina de que forma deve ser efetuada a apropriação dos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinada ao ativo permanente, conforme também estabelece o Art. 20 § 5º do da LC 87/96.

Nas informações complementares o agente do fisco assegura no demonstrativo anexo folhas 07, que o contribuinte creditou-se de bens destinados ao ATIVO PERMANENTE. No montante de R\$ 14.754,17 (quatorze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Considerando que tal crédito é legítimo conforme acima disposto, deve-se excluir da base de cálculo indicada no laudo pericial, o valor referente ao crédito das operações relativas aos bens do ativo permanente.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas, deve o infrator ser submetido a penalidade imposta no Art.123, II "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

**Art.123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**II – com relação ao crédito do ICMS:**

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"**

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao oficial e dando provimento ao recurso voluntário, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, porém com fundamento diverso, em razão da redução da base de cálculo apontada no julgamento singular como também em razão da nova redação dada pela Lei 13.418/03 ao Art. 123, II "a" da Lei 12.670/96, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto

**DEMOSTRATIVOS:**

BC PERICIAL ..... R\$ 49.926,52

(-) Ativo Permanente (fls. 07)..... R\$ 14.754,17

**BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 35.172,35**

**ICMS ..... R\$ 35.172,35**

**MULTA ..... R\$ 35.172,35**

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário e também por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, porém com fundamento diverso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 07 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

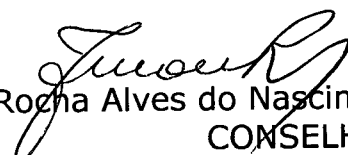
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**